



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA  
FRACIONADA POR PARTE DOS  
ESTABELECIMENTOS  
PARTICULARES DE VEÍCULOS, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Os estacionamentos particulares de veículos deverão adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o caput, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º - O sistema de cobrança fracionada de que trata o caput terá como



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro).

§ 3º - O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência, pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

Art. 2º - No caso do período de permanência compreender parcela que não inteiore 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - A parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo;

II - A parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º - Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei deverão apresentar juntamente com o bilhete de cobrança a relação dos períodos a serem cobrados pelos períodos de permanência de forma discriminada.

Art. 4º - Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

II - multa, aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Sabemos que em nosso município não existe até o presente momento legislação que permita a cobrança proporcional pelo uso fracionado em estacionamentos particulares de veículos.

Tal legislação mostra-se em consonância com a real necessidade da população que é constantemente prejudicada pela cobrança integral em estacionamentos de veículos mesmo que por curtos períodos de tempo estacionado.

Neste ínterim, a presente propositura objetiva tornar



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

obrigatório aos estacionamentos particulares de veículos o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados, sob pena de sofrerem determinadas penalidades administrativas.

A proposta ainda garante que o usuário do serviço pague efetivamente o que utiliza e se encontra em consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo.

Ademais, outras cidades no Brasil, dentre elas Curitiba no Estado do Paraná, já adotaram por meio de Lei Municipal a cobrança proporcional por parte dos estacionamentos particulares de veículos.

Cientes de toda a repercussão desta medida e, tendo em vista que a proposta expressa a vontade popular, conto com apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 23 de novembro de 2021.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**